



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04588/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro  
Exercício: 2013  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Thiago Pessoa Camelo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00690/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do Município de **Umbuzeiro**, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) Julgar irregulares as contas do Sr. Thiago Pessoa Camelo, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Imputar débito ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 542.221,17 (quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais, dezessete centavos), correspondentes a 11.521,91 UFR/PB, sendo R\$ 197.978,67, relativos à diferença entre os saldos de fechamento de 2012 e de abertura de 2013, e R\$ 344.242,50 referentes a irregularidades com transporte de estudantes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais;
- c) Aplicar multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 170,0 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- d) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para que adote as providências que julgar cabíveis;
- e) Recomendar à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04588/14**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 21 de novembro de 2017**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04588/14**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04588/14 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Umbuzeiro**, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício financeiro de **2013**.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 9.862 habitantes, sendo 4.227 habitantes urbanos e 5.635 habitantes rurais, correspondendo a 42,86% e 57,14% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 284/2013, de 27.12.2012, publicada em 03.01.2013, estimando a receita em R\$ 12.800.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.840.000,00, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 15.108.281,22, sendo 18,03% superior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 14.970.547,55, composta por 96,48% de Despesas Correntes, 3,52% de Despesas de Capital, sendo 16,96% superior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 388.281,77, equivalente a 2,57% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 951.227,09, está constituído exclusivamente em Bancos;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 31.316,79, correspondendo a 0,21% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. a aplicação das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleu a 15,85%;
10. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 7.983.736,30 correspondente a 52,84 % da RCL;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 8.378.424,55 correspondentes a 55,46 % da RCL;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 9.909.355,58, correspondendo a 65,59% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 28,57% e 71,43% entre dívida flutuante e dívida fundada;
13. o município não possui Regime Próprio de Previdência;
14. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04588/14**

Ao analisar a documentação encaminhada, a Auditoria verificou que se tratava da contestação direcionada às impropriedades constantes do Processo TC nº 04422/15, Prestação de Contas Anuais do exercício de 2014 do mesmo Município, sugerindo ao Relator que se procedesse a uma nova notificação ao Gestor Municipal.

Após nova citação, o ex-gestor apresentou defesa através do Doc. 51521/17, que analisada pelo Órgão de Instrução, manteve-se as seguintes irregularidades.

#### **1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito**

A Auditoria apontou abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos, totalizando R\$ 381.832,20, tendo em vista que o excesso de arrecadação foi inferior ao informado nos Decretos de abertura de créditos adicionais.

A defesa alega que a Lei Municipal nº 292/2013, de 18 de novembro de 2013, alterou o limite de suplementação do orçamento para 65%, aspecto este não considerado nas conclusões da Auditoria. Acrescenta que o art. 43 parágrafo único da lei 4320/64 estabelece estimativa, que pode variar para maior ou para menor no que se refere aos decretos pertinentes a excesso de arrecadação. Destaca ainda a defesa que ao final do exercício restaram R\$ 453.598,95 de saldo orçamentário, já deduzindo desse valor a dotação da Câmara Municipal.

O Órgão de Instrução registra que a Lei nº 292/2013 (doc. fls. 1469) autoriza a abertura de créditos adicionais suplementar até o valor correspondente a 65% do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, e a questão é que não existe fonte de recursos disponíveis para cobertura dos excessos de arrecadação indicados nos Decretos nº 17/2013 e 18/2013, nos valores respectivos de R\$ 1.050.896,00 e R\$ 1.639.217,82, totalizando R\$ 2.690.113,82, enquanto que o excesso de arrecadação apurado foi de R\$ 2.308.281,22, ficando sem cobertura R\$ 381.832,60.

#### **2. Disponibilidades financeiras não comprovadas**

O Órgão de Instrução registrou inconsistências entre o saldo inicial de disponibilidades de 2013 (R\$ 615.477,84) e o saldo final de 2012 (R\$ 912.947,44). Ao consultar os extratos bancários disponibilizados, comprovou a importância de R\$ 725.100,20. Dentro deste montante, verificou a existência de extratos bancários, no valor de R\$ 273.724,09, cujos saldos não se encontram nas disponibilidades de abertura do sistema SAGRES em 2013. Observou também a existência de saldos no SAGRES, sem que os respectivos extratos tenham sido apresentados. Solicitou, portanto, os seguintes esclarecimentos: apresentação dos extratos bancários que constam no saldo de abertura do SAGRES, mas que não foram disponibilizados no sistema, totalizando R\$ 158.719,18, justificativa para a não contabilização de saldos no montante de R\$ 273.724,09 e justificativa, devidamente respaldada em documentação comprobatória, acerca de divergências entre saldos de abertura do SAGRES e respectivos extratos bancários (inconsistências apontadas no Doc. TC nº 08643/17).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04588/14**

Além destes aspectos, verificou, também, um saldo do final do exercício de 2013 correspondente a R\$ 942.121,86, enquanto que, mediante consulta dos extratos bancários disponibilizados no sistema SAGRES, só foi possível identificar saldo no montante de R\$ 811.150,75, registrando-se uma diferença de R\$ 130.971,11.

O defendente alega não possuir mais acesso aos dados Municipais, como também aos controles dos extratos. Embora tenha requerido ao atual gestor, adversário político, não obteve sucesso. Solicita que o TCE/PB notifique a atual gestão para que apresente os extratos bancários, disponibilizando as informações necessárias ao esclarecimento das divergências.

A Unidade Técnica registra que a defesa não apresentou os extratos bancários que constam no saldo de abertura do SAGRES, não disponibilizados no sistema, documentação comprobatória acerca de divergências entre saldos de abertura do SAGRES e respectivos extratos bancários, como também não apresentou justificativas para a não contabilização de saldos no montante de R\$ 273.724,09.

### **3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes**

A Auditoria apontou déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 2.028.979,59, registrando que o cálculo foi efetuado a partir das informações do SAGRES CONSULTA, tendo em vista que o saldo final de disponibilidades no montante de R\$ 1.443.060,18 não apresenta comprovação documental.

Alega a defesa que, do valor apurado, deve ser deduzido o montante de R\$ 500.938,32, referente a Transferência Duodecimal encaminhada para a Câmara Municipal de Umbuzeiro, restando assim como saldo do Poder Executivo apenas o montante de R\$ 942.121,86. No que se refere ao saldo remanescente, cujas despesas não estariam comprovadas documentalmente, requer a defesa que seja notificada a atual gestão para que possa enviar tais documentos, como também o então Contador da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, responsável imediato pela alimentação do Sistema SAGRES e arquivamento dos documentos municipais.

A Auditoria não acolhe os argumentos tendo em vista que a defesa não apresentou comprovação documental da Transferência Duodecimal citada, bem como nenhum outro documento que esclareça as diferenças verificadas no saldo final das disponibilidades, no montante de R\$ 1.443.060,18, que comprometem a análise dos balanços Financeiro e Patrimonial.

### **4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de licitações, totalizando R\$ 418.098,94, que correspondem a 2,79% da despesa orçamentária**

O defendente alega que o montante adquirido e contratado pela Prefeitura de Umbuzeiro no Exercício de 2013, através de regular processo licitatório, foi infinitamente superior ao montante tido como não licitado e apontado pela Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04588/14**

A Unidade Técnica mantém a falha tendo em vista que o próprio defendente a ratifica.

#### **5. Não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (57,02%)**

A defesa alega que a Auditoria desconsiderou que o município teve contas seqüestradas por ordem judicial no exercício, no montante de R\$ 236.786,51, decorrente de atos praticados nas gestões anteriores cujos valores, quando somados àquele apurado pela Auditoria, apresenta percentual de 60,94%.

O Órgão de Instrução argumenta que o valor sequestrado judicialmente para quitação da folha do Magistério corresponde a despesas do exercício anterior (2012). Conforme a Lei nº 11.494/2007, art. 21, § 1º, os recursos do Fundo serão aplicados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária nos municípios, no ensino fundamental e educação infantil, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), no exercício em que ingressaram.

#### **6. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal**

A Unidade Técnica registrou em Relatório Inicial o não cumprimento dos Acórdãos APL TC 278/13 e APL TC nº 505/2013, que contêm determinações relacionadas a retorno de recursos à conta do FUNDEB.

A defesa discorda do registro da inconsistência alegando que decisões foram proferidas em processos autônomos, que tramitaram e ainda tramitam pelas Câmaras do TCE/PB, não cabendo a exigência do seu cumprimento no presente processo.

O Órgão Técnico informa que os Acórdãos que foram descumpridos pelo Senhor Thiago Pessoa Camelo, relacionados na prestação de contas, se referem a 2013, sendo portanto correto o seu registro como irregularidade no referido exercício.

#### **7. Aplicação de apenas 23,51% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino**

A defesa discorda do cálculo efetuado, alegando que o Órgão Técnico deixou de contemplar os seqüestros realizados nas contas municipais por ordem judicial e as despesas efetuadas com Transporte Escolar, o que elevaria o percentual para 27,19%.

A Unidade Técnica não acolhe os argumentos relativos aos valores seqüestrados, pelas razões já expostas quanto ao percentual dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério. Com relação às despesas com transporte escolar, no montante de R\$ 102.797,20, a Auditoria acata o argumento da defesa e refaz seus cálculos, passando a aplicação em MDE a ser de 23,51% da receita de impostos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04588/14

#### **8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade de excepcional interesse público**

A Auditoria registrou a existência de 28 auxiliares de serviços gerais, 28 professores de educação básica e 9 educadores sociais do PETI, configurando burla ao concurso público. Ressaltou também que no mês de janeiro havia 11(onze) contratados por excepcional interesse público, enquanto que no mês de dezembro eram 127 (cento e vinte sete), representando um acréscimo de 1.054,55% no exercício em análise. Ocorreu aumento também no número de comissionados, que iniciou em janeiro com 27 (vinte e sete) funcionários e somou 77 (setenta e sete) em dezembro/2013 (incremento de 185,19%).

A defesa considera impróprio e inadequado o parâmetro utilizado pela Auditoria para apontar um aumento percentual excessivo na folha de pessoal, comparando os meses de janeiro e dezembro do exercício em análise. Alega que janeiro de 2013 foi período de transição no qual ocorrem rescisões contratuais e em dezembro toda a equipe técnica e os serviços públicos da nova gestão estavam em pleno funcionamento. Discorre também acerca de contratações ligadas aos programas federais e para contingências de servidores efetivos, eventualmente afastados de suas funções.

No entendimento da Auditoria trata-se de contratações de pessoal por excepcional interesse público em desacordo com a Lei, que configura burla ao concurso público. A Unidade Técnica observa que as funções exercidas pelos contratados não são temporárias, pois correspondem a: auxiliares de serviços gerais, professores de educação básica e educadores sociais.

#### **9. Omissão de valores da dívida fundada**

A falha diz respeito à ausência de registro da dívida com precatórios, no montante de R\$ 349.507,07, e com a CAGEPA, no valor de R\$ 14.129,87.

A defesa justifica a falha quanto aos precatórios pela falta de informação por parte do Poder Judiciário.

O Órgão de Instrução não acolhe as alegações tendo em vista o próprio gestor ratifica a falha.

#### **10. Inadimplência no pagamento das obrigações patronais, débito original ou parcelamento (R\$ 895.996,70)**

O gestor informa que não conseguiu extrair da atual gestão do Município de Umbuzeiro, como também do seu setor contábil, as informações necessárias para elidir as conclusões da Auditoria, ainda que estimadas.

Tendo em vista a ausência de justificativas, a Unidade Técnica mantém a falha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04588/14

#### **11. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas**

A irregularidade diz respeito a transporte de estudantes e encontra-se respaldada no Processo Especial TC nº 01325/14, que teve como objeto a apuração de irregularidades nos serviços de locação de veículos e transporte de estudantes de Umbuzeiro e de outros municípios do Estado. A Auditoria considerou excessivos os gastos com Serviços de Transportes, no montante de R\$ 239.616,50, tendo como parâmetro o total da quilometragem dos itinerários estabelecidos no Pregão Presencial 01/2013, correspondente a 1113 km/dia, em comparação à licitação anterior, Pregão Presencial 01/2009, cujos itinerários totalizavam 651 km/dia. Além disso, apontou a existência de despesas com transporte de estudantes realizadas sem licitação, no valor de R\$ 36.645,00, que estariam em duplicidade dos gastos efetuados através do Pregão Presencial 01/2013.

O defendente alega inicialmente que não é parte, nunca foi citado, nem lhe foi dada ciência do conteúdo da decisão com relação ao Processo TC nº 01325/14. Argumenta que não pode ser-lhe imputado débito em relação a um processo do qual não é parte, e informa que aguardará ser notificado de eventual decisão proferida em sede de Processo Especial TC nº 01325/14, para que no momento oportuno possa apresentar sua defesa. Com relação às despesas com transportes escolares, realizadas sem licitação, assevera que não configuram duplicidade de serviços, tendo em vista que versavam sobre transportes excepcionais de estudantes, não alcançados pelas rotas estabelecidas no Pregão 01/2013.

A Auditoria registra que o Sr. Thiago Pessoa Camelo teve também suas despesas examinadas no Processo TC nº 01325/14, mantendo a falha tendo em vista a ausência de justificativas.

#### **12. Não atendimento à Política Nacional dos Resíduos Sólidos**

A defesa informa que, através da Lei Municipal nº 307/2015, o município de Umbuzeiro passou a integrar o Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos do Cariri Oriental – CIGRESCOR.

A Unidade Técnica ratifica a falha tendo em vista que no exercício de 2013 não havia opção por solução consorciada, já que a citada lei é de 2015.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer de nº 00977/17, no qual opina pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo em análise, de responsabilidade do Sr. Thiago Pessoa Camelo, em virtude das irregularidades atinentes ao exercício de 2013;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável, em face das irregularidades cometidas em razão do ordenamento de despesas e outras correlatas aos atos de gestão;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ex-gestor no valor total de R\$ 289.690,29 (R\$ 158.719,18 + R\$ 130.971,11);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04588/14

- e) APLICAÇÃO DE MULTA ao supramencionado gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal (LC nº 18/93);
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições patronais;
- h) ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto às irregularidades constatadas nestes autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do que consta dos autos, passo a comentar as falhas remanescentes atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Pessoa Camelo.

Quanto à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, deve ser levada em conta, para o cálculo do excesso de arrecadação, a tendência do exercício, calculada por estimativa, conforme disposto no art. 43 § 3º da lei 4320/64. De acordo com o referido dispositivo, existiria excesso de arrecadação em novembro no montante de R\$ 4.695.274,13 e em dezembro R\$ 4.483.768,36, dando amparo aos valores utilizados nos Decretos 017/2013 e 018/2013, datados de 29 de novembro e 02 de dezembro de 2013, respectivamente.

Com relação às disponibilidades financeiras não comprovadas, o ex-gestor não apresentou qualquer esclarecimento. Observa-se, no contexto, saldo final em 2012 correspondente a R\$ 912.947,44, enquanto a abertura de 2013 totaliza R\$ 615.477,84. Com relação à abertura de 2013, a Auditoria constatou, através de extratos bancários, o valor de R\$ 725.100,20. Por outro lado, a Assessoria de Gabinete observou um equívoco no saldo da Conta 40062-9 (fls. 45 Doc. 8640/17) e alguns valores de pequena monta que não constavam em extratos, verificando um saldo de abertura de 2013 correspondente a R\$ 714.968,77. Existe, portanto, uma diferença de saldo equivalente a R\$ 197.978,67, devendo o ex-gestor ser responsabilizado pela referida quantia.

No tocante ao déficit financeiro ao final do exercício, o montante observado não compromete a capacidade financeira do Ente, porquanto, observa-se no exercício seguinte um superávit financeiro correspondente a R\$ 727.174,32.

No que concerne a não realização de processo licitatório, o montante registrado, R\$ 418.098,94, corresponde a 2,79% do total das despesas orçamentárias. No entendimento do Relator, a presente falha, isoladamente, não tem o condão de macular as contas em análise.

No que diz respeito a não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério e ao percentual de aplicação em MDE, embora



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04588/14**

a defesa alegue ter efetuado pagamentos, por ordem judicial, no valor de R\$ 287.108,47, não comprovou a realização de tais pagamentos. Nas informações prestadas às fls. 1470 dos autos consta que as despesas teriam sido empenhadas por ordem judicial. Entretanto, não se constata no SAGRES empenhos relacionados aos valores informados pela defesa. Não há, portanto, comprovação de pagamentos além daqueles já considerados pela Auditoria.

Quanto ao não cumprimento de decisões desta Corte de Contas, as falhas apontadas e a responsabilização do gestor vêm sendo acompanhadas no bojo dos Processos TC 01735/04 e TC 04033/04. Conforme registra o Órgão de Instrução, com relação ao Processo TC 01735/04, houve declaração de não cumprimento de acórdão e aplicação de multa ao gestor. No que tange ao Processo TC 04033/04, o Acórdão APL TC 131/2014 deferiu pedido de parcelamento para devolução dos recursos à conta do FUNDEB e o Acórdão APL TC 0323/15 declarou o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 131/2014, prorrogou o prazo já concedido e determinou o arquivamento do processo e o traslado da decisão aos autos da PCA 2015.

Com relação à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade de excepcional interesse público, cabe recomendação à administração municipal para que priorize a contratação de pessoal através da realização de concurso público, conforme art. 37 da Constituição Federal.

No tocante à omissão de valores da dívida fundada, a falha enseja recomendação ao setor contábil e à administração municipal para que sejam observados os princípios contábeis, evitando-se a elaboração de demonstrativos que não traduzem a realidade do Ente.

Relativamente à inadimplência no pagamento das obrigações patronais, o montante calculado pela Auditoria, R\$ 895.996,70, corresponde a 50,30% do total das obrigações patronais estimadas. O não pagamento de obrigações patronais no devido tempo acarreta prejuízos ao erário, com o pagamento de juros e multas, comprometendo também as gestões futuras, devendo o gestor ser responsabilizado pela inconsistência, através de aplicação de multa pessoal. Considerando tratar-se de contribuições ao regime geral de previdência, as informações devem ser encaminhadas à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis.

Quanto às despesas com transporte de estudantes, inicialmente, cabe registrar que no Processo TC nº 01325/14 ficou estabelecido que as irregularidades constariam das prestações de contas das prefeituras envolvidas, razão pela qual o gestor não foi citado para comparecer àquele processo. A falha foi, no entanto, devidamente apontada e listada no rol das irregularidades no Relatório Inicial da Auditoria, relativo à presente prestação de contas. Não merecem acolhida os argumentos da defesa de que aguardará ser notificado de eventual decisão proferida em sede do Processo Especial TC nº 01325/14, para que no momento oportuno possa apresentar sua defesa. Ocorreu, portanto, ausência de justificativas por parte do gestor com relação ao incremento de 71% no percurso realizado pelos veículos contratados e ao excesso apontado pelo Órgão de Instrução, no montante de R\$ 307.597,50. Com relação às despesas de transporte não licitadas e que estariam em duplicidade com aquelas objeto do Pregão 01/2013, no valor de R\$ 36.645,00, a defesa alegou tratar-se de transportes excepcionais de estudantes, mas não comprovou a argumentação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04588/14**

No que se refere ao não atendimento à Política Nacional dos Resíduos Sólidos, o gestor comprovou a adesão ao Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos do Cariri Oriental a partir de 2015.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** Emita **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** Julgue irregulares as contas do Sr. Thiago Pessoa Camelo, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** Impute débito ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 542.221,17 (quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais, dezessete centavos), correspondentes a 11.521,91 UFR/PB, sendo R\$ 197.978,67, relativos a diferença entre os saldos de fechamento de 2012 e de abertura de 2013, e R\$ 344.242,50 referentes a irregularidades com transporte de estudantes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais;
- d)** Aplique multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 170,0 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- e)** Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para que adote as providências que julgar cabíveis;
- f)** Recomende à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 21 de novembro de 2017**

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04588/14**

erf

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 15:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 14:54



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 15:17



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL